



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 18 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.940

Recurso nº 50.433 - IRPF - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente ITAMAR MARTINS COELHO DE LIMA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - Cédula "F"

A tributação de sociedade limitada mediante arbitramento do lucro implica, para a pessoa física de cada sócio, imposição dos lucros distribuídos determinados sobre o lucro arbitrado líquido do IRPJ, na proporção da participação de cada sócio no capital social.

Negação provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ITAMAR MARTINS COELHO DE LIMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.324/87-11

RECURSO Nº: 50.433

ACÓRDÃO Nº: 101-77.940

RECORRENTE: ITAMAR MARTINS COELHO DE LIMA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo 10.640/001.323/87-54, que transitou^{ou} por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.458, a Administração tributária promoveu cobrança contra Joimar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, com sede em Juiz de Fora (MG), do imposto de renda e acréscimos, relativos aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, incidente sobre base determinada por arbitramento em função da receita (Cz\$ 27.220,97 em 1984 e Cz\$ 90.795,41 em 1985).

Tendo Itamar Martins Coelho de Lima e sua mulher Dalva Andrade de Lima os únicos participantes do capital social daquela empresa, na proporção de 50% para cada um, promoveu-se contra o cabeça do casal, Itamar Martins Coelho de Lima (^{as} declarações são em conjunto - fls. 2 e 10) a lavratura do Auto de Infração decorrente (fls. 18), em relação aos exercícios de 1984 e 1985, que foi notificado em 30.09.87 (fls. 18v). Exigiu-se, então, o imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 31.533,13 e mais acréscimos, totalizando o montante de Cz\$ 1.207.689,00 (fls. 18v).

Tal crédito tributário resultou da imposição na cédula

7.

CM

Acórdão nº 101-77.940

la F (arts. 34, I e 35 do RIR/80), dos lucros distribuídos de Cr\$ 17.693.631 (exercício de 1984) e de Cr\$ 59.017.021 (Exercício de 1985), correspondentes aos lucros arbitrados da pessoa jurídica, livres do IRPJ. O demonstrativo de apuração do imposto suplementar está às fls. 16.

Em 29.10.87, apresenta-se a impugnação (fls. 19/21), pelo qual o defendente insurge-se contra o lançamento, por ser ele decorrente de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, igualmente impugnado no processo específico. Quer que ambos os processos recebam decisões uniformes. De fls. 23/27, juntou-se a reclamação apresentada no feito principal.

Pela informação fiscal (fls. 30), o autuante pede que o julgamento deste se atenha ao que for decidido no principal.

A decisão prolatada no processo da pessoa jurídica (fls. 31/35) concluiu pela correção do arbitramento. No reflexo, a autoridade monocrática, considerando a relação de causa e efeito existente, manteve igualmente a exigência (fls. 36/38).

Intimado da decisão em 25.3.88 (fls. 40), o autuado interpôs o recurso em 24.4.88 (fls. 41/44), em cujo arrazoador renova o argumento da improcedência do arbitramento no processo matriz, cuja decisão trará consequências ao reflexo, Junta de fls. 45/74, cópia do recurso interposto no feito principal.

Acrescento que pelo acórdão 101-77.865, desta Câmara, foi negado provimento ao Recurso 92.458 interposto no feito original.

E o relatório.

7.

CSB

Junta

Acórdão nº 101-77.940

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

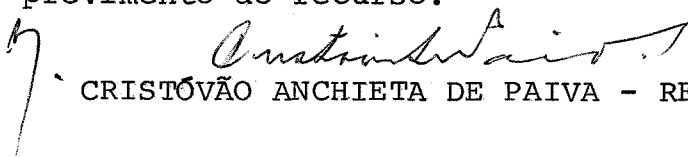
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como decorrência do arbitramento do lucro de Joimar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., cobra-se neste processo o imposto de renda e acréscimos da pessoa física dos sócios Itamar Martins Coelho de Lima e sua mulher Dalva Andrade de Lima (declarantes em conjunto), relativos aos exercícios de 1984 e 1985, incidente sobre a renda líquida obtida a partir da inclusão nas cédulas F, de cada exercício, dos valores correspondentes à distribuição dos lucros arbitrados na pessoa jurídica, excluindo os IRPJ cobrados.

O recurso sub-judice limita-se ao argumento da improcedência do arbitramento do lucro efetivado no processo da pessoa jurídica, o qual pendia de julgamento neste Conselho.

Ora, o feito principal (Recurso 92.458) culminou no acórdão 101-77.865, desta Câmara, que, decidindo pela correção do arbitramento, negou provimento ao recurso interposto.

Assim, e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR